



Parecer nº 328/PGM/2017

Processo Administrativo nº 4028/2017

Interessado: ELIAS RODRIGUES DA SILVA

Requeru o Servidor, com fundamento no Artigo 121 da Lei Municipal nº 1.946/16, que lhe seja concedido licença-prêmio, para ser usufruída no período de fevereiro, março e abril de 2018.

Juntou ao feito documentos pessoais, Ficha Cadastral e manifestação do Chefe imediato a que o Servidor Requerente está vinculado, manifestando que esta de acordo com a concessão da licença.

A matéria está disciplinada no Artigo 121 da lei Municipal nº 1.946/2016, que pedimos vênias para transcrever:

Art. 121. Após cada quinquênio de efetivo exercício ininterrupto, o servidor efetivo fará jus a 03 (três) meses de afastamento, com direito ao recebimento da remuneração do cargo ou função que estiver ocupando por ocasião da concessão.

Parágrafo único. É facultado ao servidor fracionar a licença de que trata este artigo em até 03 (três) períodos.

(...)

Art. 122. Não se concederá licença prêmio ao servidor que no período aquisitivo:

I – sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II – afastar-se do cargo em virtude de:

a) Licença por motivo de doença na família sem remuneração;

b) Licença para tratar de interesse particular;

c) Licença para desempenho de mandato classista ou eletivo;

d) Condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;”

A Ficha cadastral do Servidor registra que o Servidor foi admitido em 21/01/1990, para o cargo de Gari, sob o cadastro nº 418. Registra ainda que o requerente usufruiu da licença prêmio em outros dois períodos, o que nos permite constatar, pela documentação juntada ao feito, que não ocorreram quaisquer fatos impeditivos – penalidades ou afastamentos - constante do Artigo 122 para a concessão do benefício ora pleiteado.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE ESPIGÃO DO OESTE

Parecer nº 328/PGM/2017

Processo nº 4028/2017

Assim, após a análise da documentação apresentada em confronto com a legislação que rege a matéria, temos que o Servidor comprovou o Direito ao gozo benefício.

Assim, considerando que a concessão da Licença prêmio ao servidor, não pode trazer prejuízo a população que necessita da prestação do serviço, em razão de que o direito da coletividade de sobrepõe ao direito individual, e a DECLARAÇÃO da Chefia imediata juntada as folhas 002, dá conta de que a concessão do benefício ao Servidor na forma requerida, “**não comprometerá o bom andamento dos serviços**”, entendemos que a Licença Prêmio requerida, deverá ser concedida, nos termos e no período solicitado.

Assim, OPINA esta procuradoria, pelo DEFERIMENTO DO PEDIDO do Servidor.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Espigão do Oeste, 23 de agosto de 2017.

Kelly Cristina Amorim Cazula
Procuradora do Município

DESPACHO:

Acolho o Parecer de nº 328/2017.

Não havendo impedimento legal, DEFIRO o pedido.

Espigão do Oeste, 23 de agosto de 2017.

Nilton Caetano de Souza
Prefeito Municipal